



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.720983/2008-55
Recurso nº 01 Voluntário
Acórdão nº **3301-001.629 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de outubro de 2012
Matéria PIS/PASEP
Recorrente ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994

INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

Em se tratando de pagamento indevido ou maior que o devido, nos termos do art. 165, I, c/c art. 168, I, do CTN, cujos pedidos de restituição ou compensação tenham sido efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº LC 118/05 (09.06.2005), relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se o prazo previsto na legislação anterior, no caso, a tese dos 5+5 consagrada pelo E. STJ.

SEMESTRALIDADE DA BASE DE CALCULO DO PIS/PASEP. SÚMULA CARF Nº 15. De acordo com a Súmula nº 15, do CARF, o art. 6º da LC nº 7/70, trata de base de cálculo e não prazo de pagamento.

Súmula CARF nº 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

Reconhecidos créditos financeiros a favor do contribuinte, cabe à autoridade administrativa competente homologar a compensação dos débitos fiscais, até o limite do montante dos créditos financeiros apurados.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Assinatura Digital

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

Assinatura Digital

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Paulo Guilherme Déroulède, Andrea Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso em face da decisão da DRJ de São Paulo, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Contribuinte, ora Recorrente, sobre os pedidos de restituição requerido em 25/03/04 (fl. 02), cumulado com declaração de compensação, relativamente ao PIS/Pasep dos anos-calendários 1988 a 1995, cujo recolhimento se deu por força dos inconstitucionais Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, conforme sintetiza a ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Pedido de restituição apresentado em papel deve ser considerado não formulado, tendo em vista que este pedido deveria ser transmitido em forma eletrônica.

COMPENSAÇÃO EM DCTF. A compensação informada em DCTF que for indeferida permite a imediata cobrança dos respectivos débitos, tendo em vista que a DCTF é instrumento de confissão de dívida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Para melhor clareza dos assuntos discutidos no presente processo peço vênha para transcrever os seguintes trechos do relatório da decisão recorrida:

3. No que tange à decisão que considerou não formulado o Pedido de Restituição e não convalidadas parte das compensações foi facultada a apresentação de recurso ao Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil.

4. Especificamente quanto a esta parte da decisão o contribuinte apresentou recurso de fls. 1.103/1.122, em 08/05/08, alegando em síntese:

4.1.em 1992, objetivando não recolher o PIS nos moldes dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.448/88, ingressou com Medida Cautelar nº 92.007712-6 e Ação Declaratória nº 92.0086958-9;

4.2.em 14/04/99 transitou em julgado decisão que declarou a inexistência de relação jurídica nos moldes dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.448/88, cabendo ao contribuinte recolher o PIS com base na Lei Complementar nº 07/70;

4.3.assim, passou a ostentar crédito em face da União, pois recolheu o PIS com base nos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.448/88;

4.4.este crédito foi compensado com débitos vincendos de PIS, COFINS e IRPJ;

4.5.em 25/03/04, apresentou Pedido de Restituição, em papel, pois além da decisão judicial transitada em julgado pleiteava os expurgos inflacionários, pedido este que não poderia ser efetuado por meio eletrônico;

Merece destacar, ainda, o trecho a seguir constante do voto condutor do acórdão:

29. Tendo em vista que os pagamentos a maior ocorreram entre 1988 e 1995 (fl. 09) qualquer restituição referente a estes pagamentos já teriam sido atingidos pela decadência, quando da protocolização do Pedido de Restituição que ocorreu em 25/03/04 (fl. 02).

30. A única exceção seria o "montante" reconhecido por decisão judicial que teve seu trânsito apenas em 12/04/99 (fl. 534), portanto não atingido pela decadência.

31. Tendo em vista que a decisão judicial que favoreceu o contribuinte somente afastava a aplicação dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 que deveriam ser substituídos pela Lei complementar nº 07/70, observa-se que tanto a aplicação dos expurgos inflacionários bem como a aplicação da tese da semestralidade não foram objeto de análise pelo Poder Judiciário. Destarte, estas matérias teriam sido atingidas pela decadência.

Cientificada em 13/01/2010 (AR – fl. 1580) foi interposto o recurso voluntário de fls. 1581 e seguintes, em 03/02/2010, onde a Recorrente aduz, em síntese, que obteve o direito de recolher o PIS/Pasep com base na Lei Complementar nº 7/70, e não de acordo com o que determinava os inconstitucionais Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, conforme decisão judicial com o devido trânsito em julgado, devendo serem homologadas as compensações declaradas, levando-se em consideração a semestralidade da base de cálculo e ainda os expurgos inflacionários, conforme reiterada jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes (CARF).

Alega, ainda, haver ocorrido a homologação tácita das compensações declaradas, relativo ao PIS vencido entre 15 de fevereiro a 15 de outubro de 2002, o que demonstra que a cobrança respectiva é totalmente impertinente.

Não bastasse a conclusão da homologação tácita dos pedidos de compensação, é de se nota que a pretensão da Autoridade Fiscal em não acolher a extinção dos créditos tributários do PIS, entre Janeiro e Setembro de 2002 decaiu, visto que os atos respectivos não foram adotados dentro do prazo de cinco anos, estipulados em lei.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se de acordo com as formalidades legais pertinentes, devendo o mesmo ser conhecido.

Embora a ementa do acórdão é no sentido de não considerar formulado o pedido de restituição, pelo fato de ter sido feito em papel, quando deveria ter sido formulado em meio eletrônico, a decisão recorrida analisou o mérito do pleito, o que foi feito da seguinte forma (fls. 1571/1572):

27. De pronto, podemos separar o Pedido de Restituição em duas matérias. A primeira é a aplicação da sentença judicial transitada em julgado e a segunda são matérias que não foram levadas ao crivo do Poder Judiciário.

28. Por que esta distinção é importante?

29. Tendo em vista que os pagamentos a maior ocorreram entre 1988 e 1995 (fl. 09) qualquer restituição referente a estes pagamentos já teriam sido atingidos pela decadência, quando da protocolização do Pedido de Restituição que ocorreu em 25/03/04 (fl. 02).

30. A única exceção seria o "montante" reconhecido por decisão judicial que teve seu trânsito apenas em 12/04/99 (fl. 534), portanto não atingido pela decadência.

31. Tendo em vista que a decisão judicial que favoreceu o contribuinte somente afastava a aplicação dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 que deveriam ser substituídos pela Lei complementar nº 07/70, observa-se que tanto a aplicação dos expurgos inflacionários bem como a aplicação da tese da semestralidade não foram objeto de análise pelo Poder Judiciário. Destarte, estas matérias teriam sido atingidas pela decadência

Assim sendo, superada a questão quanto à forma do pedido de restituição, claro está que remanescem para discussão os seguintes pontos: a) decadência do direito à restituição; b) semestralidade da base de cálculo do PIS/Pasep; c) expurgos inflacionários; e, d) homologação das compensações até o limite dos créditos reconhecidos.

Em relação ao prazo decadencial destinado à repetição do indébito de PIS/Pasep, entendo assistir parcialmente razão à Recorrente, porquanto, o pedido de restituição ocorreu em 25/03/2004 (fl.02), sobre os fatos geradores ocorridos nos anos-calendários 1988 a 1995, cujos recolhimentos se deram por força dos inconstitucionais Decretos-leis nº 2.445/88 e

2.449/88, cabendo ao contribuinte recolher o PIS/Pasep com base na Lei Complementar nº 07/70.

No caso encontram-se decaídas ao direito de repetir ou compensar, os recolhimentos ocorridos até fevereiro de 1994, aplicando-se a tese dos 5+5, de acordo, inclusive, com recente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 566.621, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, no qual foi declarada a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar nº 118, de 2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º – norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou em cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação, e, em relação aos pleitos anteriores à vigência da novel LC, deve ser aplicada a sistemática anterior, qual seja, 10 (dez) anos contados da data do fato gerador.

A decisão do E. STF, é assim ementada:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, **o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador**, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, **tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido**. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. **Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.** Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE,

Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Logo, como a novel Lei Complementar entrou em vigor em 09/06/2005, por força do art. 4º da LC, na data do pedido de repetição/compensação ainda era aplicável a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador (“tese dos cinco mais cinco”).

Assim, claro está que no presente caso, o direito ao pleito de restituição dos valores recolhidos a maior, em virtude dos inconstitucionais Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, foi fulminado parcialmente pela decadência, remanescendo os fatos geradores a partir de março de 1994, inclusive.

Outro ponto que enseja uma decisão, é quanto à semestralidade da base de cálculo do PIS/Pasep, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 a 2.449/88, devendo ser aplicada a Súmula CARF nº 15, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Assim sendo, deve ser assegurado o direito à Recorrente, quanto ao indébito decorrente da aplicação da sistemática da semestralidade da base de cálculo do PIS/PASEP, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de até 10 (dez) anos anteriores ao pedido de restituição oposto em face do Poder Judiciário, o que ocorreu 1992, alcançando todo o período em que vigoraram os referidos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

Igualmente, assiste razão à Recorrente quanto à atualização do indébito, isto é, Taxa Selic, a partir de janeiro de 1996 e expurgos inflacionários, acompanhando entendimento já seguido por outra Câmara desta colenda Terceira Seção, cuja ementa e decisório a seguir reproduzidos, *in verbis*:

3202-00.122 Acórdão

Número do Processo: 11831.000472/2001-95

Órgão Julgador: Segunda Câmara/Terceira Seção De Julgamento
Data da Sessão: 25/05/2010

Relator(a):

Ementa: ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Período de apuração: 01/01/1990 a 31/10/1991 FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A partir da edição do Ato Declaratório PGFN n 10/2008, é cabível a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos

Decisão: ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial para que seja aplicada nos valores a serem compensados a taxa SELIC a partir de 10 de janeiro de 1.996 e os expurgos inflacionários, nos termos do voto do relator.

Vencido o Conselheiro José Luiz Novo Rossari que negava

provimento contra a taxa SELIC (Ac. nº 3202-00.122, julgado na sessão de 25/05/2010). (extraído do sítio eletrônico do CARF <<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultarJurisprudenciaCarf.jsf>>, em 13/09/2012).

Igualmente decidiu a CSRF:

CSRF/01-05.953 Acórdão Número do Processo:
10675.001424/2003-63

Órgão Julgador: Primeira Turma/Câmara Superior de Recursos Fiscais Data da Sessão: 11/08/2008

Relator(a): Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Exercício: 1996 COMPENSAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - A correção de débitos tributários relativos a março, abril e maio de 1990 deve levar em conta os índices já pacificados pela jurisprudência, não contemplados na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97. Recurso especial negado.

Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Luciano de Oliveira Valença e Antonio Praga que deram provimento ao recurso para confirmar a aplicação dos índices de correção monetária oficiais na atualização dos créditos. Fez sustentação oral o advogado da contribuinte Dr. Anete Mair Maciel Medeiros OAB/DF 15787.

(extraído do sítio eletrônico do CARF <<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultarJurisprudenciaCarf.jsf>>, em 13/09/2012).

Esse entendimento está de acordo com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive em sede de recursos repetitivos, de reprodução obrigatória nos julgamentos do CARF, por força do art. 62-A do RI-CARF:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUN/87) E COLLOR I (MAIO/90). AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PLANO COLLOR II (FEV/91). PROCEDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO JULGADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ PACIFICADA NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC.

1. A ação rescisória foi ajuizada para revisar os índices relativos aos expurgos inflacionários incidentes sobre a conta vinculada ao FGTS do réu.

2. No caso, o Supremo Tribunal Federal afastou a incidência da Súmula 343/STF, superando a fase do juízo rescindendo, restando o exame do pleito rescisório.

3. Quanto aos índices correspondentes ao Plano Bresser (jun/87) e Collor I (maio/90), a autora carece do interesse de agir, uma vez que, no primeiro caso, o expurgo não foi inserido pelo decisum rescindendo e, no segundo, foi utilizado índice mais favorável à autora - qual seja - 2,49% ao invés dos 5,38% requeridos na inicial.

4. No atinente ao mês de fevereiro/1991, a rescisória deve ser julgada procedente para adequar o acórdão impugnado à jurisprudência do STJ pacificada no julgamento do REsp 1.111.201/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, devendo a correção monetária ser realizada com base na TR, no percentual de 7%. Precedentes da Primeira Seção.

5. Processo extinto sem resolução do mérito em relação aos índices de correção monetária dos meses de junho 1987 e maio de 1990 e ação rescisória procedente quanto ao período de fevereiro de 1991. (AR 1.925/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 30/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. INDEVIDOS. SELIC. 01.01.1996.

1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, julgado em 24.03.04).

2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EResp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

3. Esse entendimento foi ratificado no julgamento do REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C no CPC, quando se ressaltou que: (a) "em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002 (...))"; e (b) o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do

recolhimento indevido se ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica.

4. A compensação no âmbito do INSS, antes do advento da Lei 11.457/07, era permitida na forma disposta no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91 c/c o art. 39 da Lei 9.250/95, isto é, entre tributos e contribuições distintas, desde que da mesma espécie e apresentassem a mesma destinação orçamentária. Não há, portanto, autorização legal para a compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo contribuinte com débitos relativos ao salário-educação e ao SAT.

5. A partir do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 10.11.08), a Primeira Seção consolidou o entendimento de que a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes.

6. É firme o posicionamento, na Primeira Seção deste STJ, acerca dos indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados nas ações de compensação ou repetição de indébito tributário, de que devem ser utilizados os indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.07, do Conselho da Justiça Federal, quais sejam: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) a OTN de março/86 a dezembro/88; c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/89 e março/90 a fevereiro/91; e) o INPC de março a novembro/1991; f) o IPCA - série especial - em dezembro/91; g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/96.

7. Esta Corte pacificou o entendimento de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real. Precedentes.

8. São descabidos juros compensatórios na repetição de indébito e na compensação de tributos. Precedentes.

9. "Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária" (REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 10.09.09, submetido ao colegiado pelo regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08).

10. Recurso especial provido em parte. (REsp 1110310/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO.
COMPENSAÇÃO. PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO.
DESNECESSIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Quanto ao argumento de que a compensação não seria possível, em virtude da ausência de liquidez e certeza do crédito pleiteado, a questão não foi enfrentada pela Corte de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ.

2. A Primeira Seção desta Corte, no REsp nº 1.002.932/SP submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), concluiu que, "em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.>")." 3. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma - o prazo prescricional, nas compensações ou restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contado com base na sistemática dos "cinco mais cinco". Precedente.

4. A contribuição social, criada pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n.

7.789/89, e mantida pela Lei n. 8.212/91, é tributo direto, sendo desnecessária a comprovação de que não houve repasse do respectivo encargo financeiro 5. Os expurgos inflacionários também incidem na compensação e servem para recompor o valor real da moeda, razão pela qual não configuram enriquecimento sem causa do contribuinte. Matéria pacificada com base na sistemática dos recursos repetitivos.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1122802/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 25/03/2011)

TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM COFINS E CSSL. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEIS NºS 8.383/91 E 9.430/96. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA.

INEXISTÊNCIA DE QUALQUER REQUERIMENTO DO CONTRIBUINTE PROTOCOLADO NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. EXPURGOS. ÍNDICES. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI INTERPRETATIVA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO PAGAMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. EFICÁCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

TEMA JÁ ANALISADO NA NOVEL SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. (RESP N. 1.002.932/SP).

HONORÁRIOS.

1. In casu, a demanda foi ajuizada em 16.3.01, na qual pleiteia a recorrente a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com outros tributos. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei n. 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei n. 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação por conta própria.

2. Ao julgar a lide, a instância ordinária não aludiu a existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal. Dessa forma, sem afetar o direito a repetição de indébito dos contribuintes, não é possível reconhecer a possibilidade da compensação da referida taxa com outros tributos, ressaltando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes.

3. "A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)" (REsp 882920/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 13/08/2008) 4. A Primeira Seção desta Corte, no dia 25.11.2009, quando do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, afirmou a jurisprudência já adotada por esta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, na sistemática anterior à LC n. 118/05, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Nesse sentido, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento, antes é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN.

5. Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado, como base de cálculo, tanto o valor da causa, quanto o valor da condenação, ou mesmo um valor determinado pelo

julgador, nos termos do art. 20, § 4.º, do CPC o que não quer dizer que a fixação da verba honorária deve, obrigatoriamente, ser fixada por apreciação equitativa do juiz.

6. A revisão dos honorários, feita com base na análise das circunstâncias fáticas do caso, necessitaria o reexame do acervo fático-probatório. Portanto, tal reexame torna-se inviável ao STJ face o impedimento prescrito na sua Súmula 7.

7. Recurso especial da União parcialmente provido para determinar que a compensação dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL somente seja realizada com parcelas da COFINS.

8. Recurso especial da Fotomática do Brasil Representações Ind. Com. Ltda.. não provido. (REsp 1045200/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 05/05/2010)

Caso o direito da contribuinte não tivesse sido fulminado parcialmente pela decadência, a mesma teria direito aos expurgados inflacionários, de acordo com remançosa jurisprudência do colendo STJ, todavia, como o direito da contribuinte não foi decaído quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de março de 1994, inclusive, a atualização monetária do indébito em questão deverá ser efetuada mediante a aplicação UFIR, até dezembro/95 e, a partir de 01.01.1996, será corrigido à taxa SELIC até o mês anterior ao da restituição, acrescido de 1% relativamente ao mês em que for efetuada, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, reconhecidos créditos financeiros a favor do contribuinte, cabe à autoridade administrativa competente homologar a compensação dos débitos fiscais, até o limite dos créditos apurados.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, a fim de reconhecer o direito à repetição/compensação do indébito relativo aos fatos geradores ocorridos a partir de março de 1994, inclusive, reconhecendo-se a semestralidade da base de cálculo do PIS/Pasep, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, sem correção monetária, devendo ser homologadas as compensações até o limite do crédito apurado pela Unidade de Origem.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2012

Antônio Lisboa Cardoso